

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3zra5lw3  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/02/2021  Projeto de lei nº 40/2021  Protocolo nº 219/2021  Processo nº 58/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira De Sinais (LIBRAS) no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Fica considerado que Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais –TILS é o profissional que tem a competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras e da Língua Portuguesa.

**Art. 2º**A formação profissional do tradutor de Libras – Língua Portuguesa, em nível médio e ou superior, deve ser realizada por meio de:

I - curso de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - curso de extensão universitária;

III - curso de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais -Libras - Língua Portuguesa.

**Art. 3º** São atribuições do Tradutor e Interprete de Libras, no exercício de sua competência:

I – efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes por meio da Libras para língua oral e vice-versa;

II – interpretar em Libras, as atividades didático-pedagógicas e culturais, desenvolvidas nas instituições de



ensino nos níveis fundamentais, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

IV- dar apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas, e;

V – auxiliar nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da administração pública e policiais.

**Art. 4º** Para atuação como Tradutor e Interprete de Libras, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I – na função de interprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II – na função de interprete e tradutor educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços que se desenvolvem as atividades escolares, e;

III – na função de guia-interprete de alunos surdo cegos em sala de aula e nas dependências da unidade escolar, exigida, nesta hipótese, a qualificação em Libras Tátil.

**Art. 5º** O interprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I – honestidade e descrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V- solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio, e;

VI – conhecimento das especificidades da comunidade surda.

**Art. 6º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e todos os demais órgãos da administração direta e indireta deverão disponibilizar o serviço de um Tradutor e Intérprete de Libras para dar apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim do órgão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso.

A presença do tradutor e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos mais variados ambientes da vida em comunidade é importante para que as pessoas surdas usuárias da Libras tenham acesso à comunicação e à



serviços públicos e privados que proporcionem a ele uma vida de dignidade e o devido respeito à diversidade linguística e sociocultural dos surdos de nosso estado.

A valorização e o reconhecimento da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso é um passo essencial para alcançar esse objetivo.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

**Max Russi**  
Deputado Estadual